

RESOLUÇÃO Nº 502/2022

Dispõe sobre o exercício do cargo de direção de instituições de ensino da educação básica e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições legais e considerando a competência atribuída ao CEE no art. 230, inciso III da Constituição Estadual; e as redefinidas na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e tendo em vista disciplinar o exercício do cargo de direção de instituição de ensino da educação básica, em cumprimento do disposto no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9394/1.996, e

CONSIDERANDO:

Os princípios estabelecidos na Constituição Federal (CF) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) nº 9.394/1.996;

O art. 24 da CF, que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente; e o § 2º, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados;

O art. 205 da CF, que define e reconhece a educação como direito fundamental, compartilhado entre Estado, família e a sociedade e determina que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Que, para atender as finalidades no âmbito da educação escolar, a CF, no art. 210, reconhece a necessidade de que sejam "fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais";

Os marcos constitucionais, a LDB, no inciso IV do art. 9°, afirma que cabe à União estabelecer, em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum;

O § 8º do art. 62 e o art. 64 da LDB estabelecem que os currículos dos cursos da formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular (BNCC- Educação Básica);



O § 2º do art. 67, alterado pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que define as funções de magistério, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;

Para a construção da Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores torna-se relevante instituir as competências do diretor escolar, compreendendo as competências gerais e as específicas estruturadas nas quatro dimensões: político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira e pessoal e relacional.

A Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), define como princípios, dentre outros, a melhoria da qualidade da educação e a valorização dos profissionais da educação e na Meta 19 assegura condições, no prazo de 02 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto;

A Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016, que institui o Plano Estadual de Educação do Ceará (PEE), com metas e estratégias fixadas para o período de 2016 a 2024 na área da educação, como resultado da participação da comunidade escolar e da sociedade civil:

A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), estabelece, no art. 14, que a complementação do Valor Aluno/Ano por Resultado (VAAR) será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do *caput* do art. 5º dessa Lei e que, para o provimento do cargo ou função de diretor escolar, deve-se considerar critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados, previamente, em avaliação de mérito e desempenho;

A Resolução CEE nº 454/2015 e o Parecer CEE nº 674/2015, que apreciam o Plano Estadual de Educação (PEE);

A Resolução CEE nº 474/2018, que fixa normas complementares para instituir o Documento Curricular Referencial do Ceará, princípios, direitos e orientações fundamentado na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil e do ensino fundamental, orienta a elaboração de currículos e sua implementação nas unidades escolares dos sistemas de ensino:

O art. 22 da Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação);



Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação);

A Resolução CEE nº 497/2021, que estabelece normas complementares e orientações para implementação do currículo do ensino médio no âmbito do sistema de ensino do estado do Ceará;

RESOLVE:

- Art. 1º Para o exercício do cargo de direção das instituições de ensino da Educação Básica, será exigida a formação de administração escolar nos termos do art. 64 da LDB, em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Gestão Escolar.
- I o curso de graduação em Pedagogia, com aprofundamento de estudos na área de que trata o *caput* deste artigo, deve apresentar uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas;
- II em cursos de especialização lato sensu ou cursos de mestrado ou doutorado na mesma área de que trata o *caput* deste artigo.
- III Licenciatura Intercultural, cujos currículos tratem de gestão escolar, atendendo a carga horária do aprofundamento de estudos.
- § 1º O aprofundamento de estudos de que trata os incisos I e III será correspondente a 400 (quatrocentas) horas adicionais às 3.200 (três mil e duzentas) horas previstas para o curso de Pedagogia.
- § 2º Para o exercício profissional das funções relativas a essas áreas, a experiência docente é pré-requisito, no mínimo de 01 (um) ano, conforme o disposto no § 1º do art. 67 da LDB.
- Art. 2º Cabe ao diretor escolar conduzir o processo educacional que garanta a funcionalidade da instituição educacional, sendo responsável pela:
 - a condução da gestão pedagógica;
 - b monitoramento e avaliação dos processos educacionais;
 - c gestão administrativo-financeira;
 - d gestão democrática e participativa;
 - e 'articulação com famílias e comunidades;
 - f controle das atividades acadêmicas;
 - g cumprimento dos planos de trabalho;
 - h processo das avaliações internas e externas;
 - i gestão profissional e desenvolvimento humano;
 - j motivação da equipe escolar;



- k gestão do clima e cultura organizacional;
- I gestão do patrimônio material e imaterial;
- m representações escolares.
- Art. 3º Além das atribuições legais e competências relacionadas no anexo único desta Resolução, privativamente, cabe ao diretor escolar autorizar a expedição de documentos escolares e assiná-los.
- Art. 4º O diretor escolar será nomeado/designado ou contratado pela entidade mantenedora da unidade escolar e assumirá o exercício da função, devendo o fato ser comunicado, oficialmente, com a devida documentação comprobatória, ao Conselho de Educação do Estado. Na sua ausência, deverá ser substituído por profissional habilitado, de acordo com a LDB.

Parágrafo único - O provimento do cargo de diretor escolar na escolas públicas deverá adotar critérios que atendam ao princípio da gestão democrática e participativa.

- Art. 5º O diretor escolar só poderá exercer suas funções em uma única unidade escolar.
- § 1º As novas designações para o exercício da função de diretor escolar, à partir da data da publicação desta resolução, deverão atender o previsto no *caput* deste artigo.
- § 2º As escolas que não se enquadram no *caput* deste artigo terão até 31 de dezembro de 2023 para adequar-se a esta resolução.
 - § 3º As escolas nucleadas serão regulamentadas por resolução especifica.
- Art 6º Ficam mantidos os direitos adquiridos para o exercício da função de diretor escolar por força de legislação anterior expedida por órgão competente.
- Art. 7º O descumprimento desta Resolução acarretará sanções previstas na legislação em vigor.
- Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nos artigos 10 e 18 da Resolução CEC nº 382/2003 e o artigo 18 da Resolução CEE nº 447/2017, bem como a Resolução CEE nº 460/2017.

Sala das Sessões Virtuais do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2022.

Lúcia Maria Beserra Veras

Presidente do CEE, em exercício

ANEXO ÚNICO



QUADRO I – COMPETÊNCIAS GERAIS DO DIRETOR ESCOLAR

N° ORDEM	COMPETÊNCIAS GERAIS DO DIRETOR ESCOLAR
1	Coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, administrativo-financeira, pessoal e relacional, construindo, coletivamente, o Projeto Pedagógico da escola e exercendo liderança orientada por princípios éticos, com equidade e justiça.
2	Configurar a cultura organizacional com a equipe, na perspectiva de um ambiente escolar produtivo, organizado e acolhedor, centrado na excelência do ensino e da aprendizagem.
3	Assegurar o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, bem como o cumprimento da legislação e das normas educacionais.
4	Valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo, em articulação com a rede ou sistema de ensino, formação e apoio, com foco nas competências gerais dos docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, conforme a BNC - Formação Continuada, proporcionando condições de atuação com excelência.
5	Coordenar a construção e implementação da proposta pedagógica da escola, engajando e corresponsabilizando todos os profissionais da instituição por seu sucesso, aplicando conhecimentos teórico-práticos que impulsionem a qualidade da educação e o aprendizado dos estudantes e (re)orientando o trabalho educativo por evidências obtidas através de processos contínuos de monitoramento e de avaliação.
6	Realizar a gestão de pessoas e dos recursos materiais e financeiros, garantindo o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, identificando e compreendendo problemas com postura profissional para solucioná-los.
7 .	Buscar soluções inovadoras e criativas para aprimorar o funcionamento da escola, criando estratégias e apoios integrados para o trabalho coletivo, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e desenvolvendo o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar.

N° ORDEM	COMPETÊNCIAS GERAIS DO DIRETOR ESCOLAR
8	Integrar a escola com outros contextos, com base no princípio da
	gestão democrática, incentivando a parceria com as famílias e a
	comunidade, incluindo equipamentos sociais e outras instituições,



N° ORDEM	COMPETÊNCIAS GERAIS DO DIRETOR ESCOLAR
	mediante comunicação e interação positivas orientadas para a elaboração coletiva do projeto pedagógico da escola e sua efetivação.
9	Exercitar a empatia, o diálogo e a mediação de conflitos e a cooperação, além de desenvolver na escola ações orientadas para a promoção de um clima de respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem.
10	Agir e incentivar, pessoal e coletivamente, com autonomia, afetividade, responsabilidade, flexibilidade e resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários refletidos no ambiente de aprendizagem.

QUADRO 2 - COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DO DIRETOR ESCOLAR

A DIMENSÃO POLÍTICO-INSTITUCIONAL

- A.1. Liderar a gestão da escola
- A.2. Engajar a comunidade
- A.3. Implementar e coordenar a gestão democrática na escola
- A.4. Responsabilizar-se pela organização escolar
- A.5. Desenvolver visão sistêmica e estratégica

B. DIMENSÃO PEDAGÓGICA

- B.1. Focalizar seu trabalho no compromisso com o ensino e a aprendizagem
- B.2. Conduzir o planeamento pedagógico
- B.3. Apoiar as pessoas diretamente envolvidas no ensino e na aprendizagem
- B.4. Coordenar a gestão curricular e os métodos de aprendizagem e avaliação
- B.5. Promover clima propício ao desenvolvimento educacional
- B.6. Promover a apropriação dos resultados educacionais pela comunidade escolar, com foco na melhoria do processo de ensino e aprendizagem
- B.7. Mobilizar a comunidade escolar para a garantia do direito constitucional à aprendizagem

C. DIMENSÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

- C.1. Coordenar as atividades administrativas
- C.2. Zelar pelo patrimônio e pelos espaços físicos
- C.3. Coordenar as equipes de trabalho
- C.4. Gerir, junto com as instâncias constituídas, os recursos financeiros da escola

D. DIMENSÃO PESSOAL E RELACIONAL



- D.1. Cuidar e apoiar as pessoas
- D.2. Comprometer-se com o seu desenvolvimento pessoal e profissional D.3. Saber comunicar-se e lidar com conflitos